



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001713/00-85
Recurso nº : 125.935
Acórdão nº : 202-16.391

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 1º / 9 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. RESSARCIMENTO SOB A FORMA DE COMPENSAÇÃO DOS SALDOS CREDORES APURADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.779/99.

A norma anterior, regendo direitos distintos do direito criado pela norma posterior, deve ter sua aplicação efetuada a partir de uma interpretação sistemática de todas as regras legais aplicáveis ao direito novo envolvido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEARA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Antônio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/19/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10909.001713/00-85
Recurso nº : 125.935
Acórdão nº : 202-16.391

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, referente ao indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo aos créditos básicos do segundo trimestre de 2000, no valor total de R\$ 583.996,84.

Por bem descrever os fatos reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"(...)

2. A DRF em Itajaí efetuou auditoria para apreciar a legitimidade do pedido, onde foi verificado que o cálculo do contribuinte compreendia as saídas de mercadorias e aquisições de insumos realizadas por suas filiais, todas localizadas fora da jurisdição daquela DRF, o que não foi aceito, entendendo a fiscalização que o saldo credor de IPI a ser ressarcido, neste caso, deve ser apurado descentralizadamente, e que os respectivos pedidos devem ser protocolizados junto às repartições jurisdicionantes de cada estabelecimento.

2.1 Em decorrência, o pedido não foi conhecido, conforme despacho de fls. 1018/1021, contestado pelo arrazoadado tempestivo de fls. 1030/1042, onde constam, em síntese, as seguintes alegações:

a) que a empresa faz a apuração e o recolhimento dos tributos relativos a todos os seus estabelecimentos através da sede localizada na cidade de Itajaí;

b) a Instrução Normativa nº 33, de 1999, não contém qualquer determinação de que o crédito de IPI decorrente da Lei nº 9.779, de 1999 deva ser ressarcido ou restituído de forma diversa do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 1996. Referida IN cuida sim da forma de registro e apuração do crédito de IPI, remetendo às disposições da IN SRF nº 21, de 1997 o tratamento a ser dado ao ressarcimento ou restituição do crédito excedente, a qual, por sua vez, não estabelece o tratamento diferenciado ou a limitação aplicada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Itajaí;

c) não seria o caso de aplicação do art. 127, inc. II, §§ 1º e 2º do Código Tributário Nacional, pois não está em discussão o domicílio fiscal do contribuinte, mas sim a jurisdição competente para processar os pedidos de ressarcimento;

d) por outro lado, a IN SRF nº 21, de 1997 em seu art. 8º, § 2º estabelece que compete à autoridade administrativa da DRF do domicílio fiscal da pessoa jurídica proferir despacho decisório quanto ao crédito e autorizar seu pagamento. E não se diga que a expressão pessoa jurídica significa o estabelecimento, porque não é. Pelo contrário, está se referindo à empresa como um todo, estabelecida em sua sede. Se assim não fosse, teria feito menção ao estabelecimento, como ocorreu em outros trechos da citada norma, como é o caso dos arts. 11, § 1º e art. 12, § 9º, que transcreve;

e) apenas para argumentar, considera reprovável o fato de a DRF em Itajaí negar-se a desmembrar de ofício o processo de ressarcimento, encaminhando às autoridades que entende competentes, sem rompimento do procedimento legitimamente iniciado. Desta forma, adequada ao relacionamento honesto entre o fisco e o contribuinte, que é detentor



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/19/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10909.001713/00-85
Recurso nº : 125.935
Acórdão nº : 202-16.391

do crédito pleiteado, ao menos não seria exigido injustamente os tributos compensados durante o período em que tramitou o processo, com incidência de multa;

f) o contribuinte sempre teria apresentado pedidos de ressarcimento e compensação de IPI fundamentados no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, perante a DRF em Itajaí, e todos teriam sido deferidos;

g) finalizando, requer a reforma da decisão impugnada, para que seja determinado que a DRF em Itajaí é competente para apreciar o pedido objeto deste processo."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS - O direito de aproveitar os créditos de IPI, inclusive por via de ressarcimento, é do estabelecimento titular dos créditos, não sendo admitido, por força do princípio da autonomia dos estabelecimentos, que a matriz requeira o aproveitamento, em nome de todos os estabelecimentos da empresa.

Solicitação Indeferida"

Cientificada da decisão em 15/01/2004, a empresa insurgiu-se contra seus termos, apresentando, em 11/02/2004, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes com as seguintes razões de dissentar:

- a) a decisão proferida contraria a própria regulamentação baixada pela Secretaria da Receita Federal, atinente à forma de efetivação do ressarcimento do IPI;
- b) insurge-se contra a questão do domicílio, abordada no item 6 da decisão, que considerou irrelevantes os argumentos postos na impugnação;
- c) aduz que a DRF em Itajaí - SC acolheu pedidos de ressarcimento anteriores efetuados nos mesmos termos do agora indeferido. Que a mudança de posicionamento da autoridade administrativa resultou em prejuízo para a recorrente na medida em que descaracterizou as compensações efetuadas;
- d) ressalta a boa-fé do procedimento adotado;
- e) entende que a IN SRF nº 33/99 não contém determinação evidenciando que o ressarcimento do IPI decorrente da Lei nº 9.779/99 dar-se-ia de forma diversa do estabelecido na Lei nº 9.363/96;
- f) reproduz parte da IN SRF nº 33/99 no sentido de que o excedente de crédito em cada trimestre pode ser utilizado para ressarcimento ou compensação, nos termos da IN SRF nº 21, de 10/03/1997;
- g) reproduz parte da IN SRF nº 21/97 para especar seu entendimento de que o ressarcimento pode ser efetuado sob a forma de compensação com débitos do IPI da mesma pessoa jurídica bem como utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos relacionados nos incisos I e II do art. 3º da referida IN;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/19/2005

Cleuzza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001713/00-85
Recurso nº : 125.935
Acórdão nº : 202-16.391

- h) entende que a norma não restringe o pedido de ressarcimento ou compensação no que se refere ao domicílio fiscal da pessoa jurídica;
- i) discorda da interpretação dada à matéria com invocação do disposto no art. 127, inciso II, §§ 1º e 2º, do CTN, relativo à falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte. Alega que exerceu o direito de eleger seu domicílio;
- j) analisa que a decisão recorrida encontra-se focada na legislação concenente à responsabilidade tributária, a qual estabeleceu a autonomia dos estabelecimentos. Porém, entende que a forma como devem ser operados o ressarcimento e a compensação constantes da IN SRF nº 21/97 não se confunde com tal regra, posto que a referida IN contém regra clara quanto ao procedimento a ser adotado;
- k) reafirma seu entendimento acerca do que seja “domicílio fiscal da pessoa jurídica” constante do art. 8º, § 2º, da IN SRF nº 21/97, como sendo a empresa como um todo, estabelecida em sua sede;
- l) reproduz partes da IN SRF nº 21/97 e da IN SRF nº 73/97 insistindo na interpretação de que a expressão “domicílio da pessoa jurídica” não tem o mesmo sentido e significado que estabelecimento;
- m) repisando e contestando os argumentos da decisão recorrida, rebela-se contra as conclusões dela exaradas.

Por fim, requer o provimento do recurso para determinar a competência do Delegado da Receita Federal em Itajaí - SC para julgar o pedido de ressarcimento e compensação de créditos do IPI decorrentes da Lei nº 9.779/99 ou, alternativamente, seja deferido o desmembramento do mesmo com posterior envio à DRF competente.

Arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal não exigível à espécie.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001713/00-85
Recurso nº : 125.935
Acórdão nº : 202-16.391

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Como a matéria deste litígio foi enfrentada recentemente em acórdão desta segunda câmara, cujo voto foi de autoria da conselheira Maria Cristina Roza da Costa, peço a devida vênica para reproduzir trechos de sua fundamentação.

Referem-se os autos ao pedido de ressarcimento (fl.01) dos saldos credores de IPI de 11 estabelecimentos da recorrente, vinculado à compensação com o débito da Cofins do estabelecimento matriz (fl. 02).

O ponto nodal da controvérsia situa-se na interpretação a ser dada à aplicação do disposto na IN SRF nº 21/97 e alterações, efetuadas pela IN SRF nº 73/97 nos casos de ressarcimento e compensação autorizados pela IN SRF nº 33/99.

Trata-se de modalidade nova de escrituração de crédito do IPI, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999, relativamente à manutenção na escrita fiscal de créditos básicos de insumos aplicados em produtos saídos com alíquota zero ou isentos, cujos saldos credores remanescentes a cada trimestre são passíveis de ressarcimento em espécie ou ressarcimento sob a forma de compensação, nos termos da IN SRF nº 21/97.

A referida Lei passou a produzir efeitos a partir de 01/01/1999, sendo que anteriormente, até 31/12/1998, a regra era o impedimento de se efetuar o creditamento do IPI dos insumos relativos aos produtos que saíssem do estabelecimento produtor que fossem isentos ou de alíquota zero.

De pronto verifica-se que um ato normativo regulador de uma lei nova – IN SRF nº 33/99 – remete à sistemática contida em outro ato normativo que lhe é muito anterior – IN SRF nº 21/97 -, para efetivação do ressarcimento e compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Nesse caso, importante verificar com cautela qual o alcance da aplicação do ato mais antigo à nova situação jurídica criada pela lei.

O simples fato de o ato normativo posterior remeter à observância de sistemática de ato normativo anterior não significa que a sua aplicação deve se dar sem qualquer limite ou sem observância dos comandos cabíveis ao direito novo.

De pronto, é pacífico que a norma anterior, regendo direitos distintos do direito criado pela norma posterior, deve ter sua aplicação efetuada a partir de uma interpretação sistemática de todas as regras legais aplicáveis ao direito novo envolvido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10909.001713/00-85
Recurso nº : 125.935
Acórdão nº : 202-16.391

O regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, tem como fonte originária legislativa a Lei nº 4.502, de 30/11/1964, e alterações posteriores.

A lei de regência do IPI, segundo o comando do art. 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, fixa como contribuinte autônomo cada um dos estabelecimentos da Pessoa Jurídica em relação a cada fato gerador decorrente da saída de produtos que industrializar, bem assim quanto aos demais atos que praticar (art. 35 da Lei nº 4502/64 e 23 do RIPI/98).

Os art. 147 e 148 do RIPI/98 enumeram os casos em que os estabelecimentos industriais, ou os que lhes são equiparados, poderão registrar na escrita fiscal, como créditos básicos, o imposto pago nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Por sua vez, o art. 487 dispõe que na interpretação e aplicação do regulamento são adotados os conceitos e definições que enumera, destacando-se o inciso IV, o qual elucida que para efeito de cumprimento da obrigação tributária são considerados autônomos os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa jurídica.

Este dispositivo delimita a autonomia dos estabelecimentos para efeitos de cumprimento da obrigação tributária. Tirante a responsabilidade tributária pelo imposto porventura devido, a Pessoa Jurídica reassume sua unicidade como entidade empresarial, não mais se fracionando em estabelecimentos distintos e autônomos.

Analizando as normas em vigor, à época, tem-se que a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, dispõe em seu art. 74 que *“a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”*.

Cumprindo a determinação posta no art. 74, a SRF expediu a Instrução Normativa nº 21, de 10/03/1997, cujos arts. 3º e 5º interessam à questão sob análise:

“Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;

II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 1996;

III - presumidos de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, instituídos pela Medida Provisória nº 1.532, de 18 de dezembro de 1996.

...

Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º.” (grifei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 12/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Creuza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Processo nº : 10909.001713/00-85
Recurso nº : 125.935
Acórdão nº : 202-16.391

Ainda no ano de 1997, a SRF acrescentou novas regras à IN SRF nº 21/97, por meio da IN SRF nº 73/97, acrescentando o § 9º ao art. 12, esclarecendo que *"Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito."* (grifei)

A IN SRF nº 33/99, que regulamentou a aplicação da Lei nº 9.779/99, remeteu o direito ao ressarcimento dos saldos credores do IPI para a IN SRF nº 21/97, conforme transcrito a seguir:

"Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

...

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT)." (destaquei)

A IN SRF nº 21/97, no art. 3º, reporta-se à Pessoa Jurídica, e não ao estabelecimento como titular do referido direito para autorizar a compensação de débitos com créditos do próprio IPI, relativos a estímulos fiscais originários de operações no mercado interno e a crédito presumido, como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao autorizar a utilização com débitos de qualquer espécie dos créditos decorrentes das situações previstas no art. 3º, o art. 5º desta IN não especifica "quem" poderão, ou seja, a quem está direcionado o comando? Ao contribuinte? À Pessoa Jurídica? Ou, opcionalmente, a qualquer um deles?

No *caput* do art. 3º o comando autorizador – *poderão* – está direcionado para os débitos do IPI da mesma pessoa jurídica. Entretanto, o comando do artigo 5º não especifica se ainda está a se reportar à pessoa jurídica como uma unidade ou aos estabelecimentos considerados de forma autônoma em relação ao IPI.

Numa análise sistemática das normas acima reproduzidas tem-se que:

- a) a Lei nº 9.430/96 estabeleceu que a Receita Federal poderá autorizar a utilização dos créditos a serem ressarcidos;
- b) ao autorizar o ressarcimento do IPI, o *caput* do art. 3º deixa claro que se trata de ressarcimento sob forma de compensação, de débitos do IPI com créditos do IPI da mesma pessoa jurídica, ou seja, estando um estabelecimento da pessoa jurídica com saldo devedor e outro com saldo credor, em razão de estímulos fiscais ou crédito presumido relativo à isenção das contribuições na exportação, poderá o referido crédito de um estabelecimento ser utilizado para extinguir o débito de outro;

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 1^a de 9 de 2005

2^a CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Processo nº : 10909.001713/00-85
Recurso nº : 125.935
Acórdão nº : 202-16.391

- c) já o art. 5º não mais se reporta à pessoa jurídica, mas simplesmente amplia o leque de possibilidades para que os créditos decorrentes das situações previstas nos arts. 3º e 4º possam ser compensados com quaisquer tributos administrados pela SRF, conforme se infere do disposto no art. 3º da IN SRF nº 73/97 que acrescentou o § 9º ao art. 12 da IN SRF nº 21/97;
- d) o acréscimo normativo introduzido pela IN SRF nº 73/97 explicitou a forma de se efetivar tal ressarcimento sob a forma de compensação, bem como elegeu a autoridade competente para decidir a matéria, qual seja, aquela autoridade administrativa titular da jurisdição do estabelecimento detentor do crédito;

Dando seqüência à análise do disposto na IN SRF nº 21/97, constata-se no art. 11 os procedimentos a serem adotados pela pessoa jurídica nos casos de apuração de crédito pela matriz ou por qualquer outro de seus estabelecimentos:

"Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".

...

§ 3º O crédito presumido de IPI que não puder ser utilizado pelo estabelecimento apurador, inclusive o matriz, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 4º A transferência de crédito de que trata o parágrafo anterior será efetuada por meio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento apurador, exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar:

...

§ 7º O estabelecimento que receber crédito por transferência de outro, inclusive do matriz, só poderá utilizá-lo para compensação com débitos do IPI, vedada a restituição ou o ressarcimento em espécie."

O caput do art. 11 e os §§ 1º e 2º referem-se à apuração centralizada do crédito presumido, o que não se aplica ao presente caso em razão da autonomia dos estabelecimentos, que veda a centralização da apuração do IPI, ou seja, veda a centralização dos saldos credores de todos os estabelecimentos na matriz.

No entanto, o § 3º autoriza a transferência do crédito que não puder ser utilizado pelo estabelecimento apurador e o § 4º determina que tal transferência deverá ser efetivada por meio de nota fiscal emitida para este fim.

Os demais parágrafos regram a sistemática de controle escritural dos créditos nos estabelecimentos cedente e cessionário.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 1º 19 12005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001713/00-85
Recurso nº : 125.935
Acórdão nº : 202-16.391

Cleusa Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Destaca-se o disposto no § 7º do referido artigo, no qual está expressamente determinado que os créditos recebidos em transferência somente podem ser utilizados para compensação com débitos do IPI.

O procedimento da recorrente foi o de identificar os saldos credores de todos os estabelecimentos, efetuar o estorno deles no Livro de Apuração do IPI de cada estabelecimento, conforme consta dos autos, e requerer o ressarcimento com pedido de compensação, porém com a Cofins.

A IN SRF nº 210, de 30/09/2002, que revogou todas as demais IN relativas a restituição, compensação e ressarcimento de tributos administrados pela SRF, sem, entretanto, retirar-lhes a força executória, jogou luzes sobre a forma correta de interpretar os dispositivos das IN SRF nº 33/99, nº 21/97 e 73/97.

É que, ao dispor sobre todas as formas de ressarcimento previstas em lei, abarcando também a prevista na Lei nº 9.779/99, determina o *modus operandi* de ressarcimento dos saldos credores existentes trimestralmente em cada estabelecimento da pessoa jurídica.

Dizem os arts. 14 e 15 da referida IN SRF nº 210, na parte que interessa a este julgado:

"Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa. (grifos acrescentados)

(...)

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/19/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10909.001713/00-85
Recurso nº : 125.935
Acórdão nº : 202-16.391

Da mesma forma, a IN SRF nº 460/2004 manteve a permissão de a matriz solicitar o ressarcimento em nome do estabelecimento que apurou o crédito, conforme prescreve seu art. 16, § 2º.

Não se trata de aplicação retroativa de legislação posterior ao fato. Trata-se de elucidação da forma de aplicação da IN SRF nº 21/97 à situação específica alcançada pela regra contida na IN SRF nº 33/99. Trata-se, sim, de aplicação de regra antiga a direito novo. A aplicação da regra antiga (IN SRF nº 21/97) deve ser efetuada com observância das particularidades do direito novo (IN SRF nº 33/99).

Como se trata de ato não definitivamente julgado deve-se buscar a exegese que mais se harmoniza com o entendimento geral da Administração.

As interpretações dadas tanto pela Delegacia da Receita Federal de jurisdição da pessoa jurídica quanto a da Delegacia da Receita Federal de Julgamento focaram as características peculiares da legislação do tributo em questão, a qual tem como premissa resguardar a obrigação tributária surgida com o fato gerador.

Todavia, os autos, na parte relativa ao crédito pleiteado, não cuidam de obrigação tributária, *strictum sensu*, cuida de direito tributário surgido para o recorrente em decorrência de lei.

A forma, o *modus operandi*, de utilização desse direito é que se tornou matéria controvertida em razão da ausência de norma particular aplicável ao fato, cuja produção é de responsabilidade da Administração Tributária.

A norma então existente aplicava-se aos casos de transferência de crédito de IPI de um estabelecimento para outro, o que não foi o propósito da recorrente, visto que não buscou "transferir" os créditos de IPI, mas utilizá-los sob a forma de compensação do débito da Cofins, este sim, de apuração centralizada na matriz, nos termos das normas de regência.

Produzida a norma, mesmo que a destempo do fato em julgamento, esta veio corroborar o entendimento dado pela recorrente quando do requerimento do ressarcimento sob a forma de compensação com a Cofins.

Observe-se que dos autos constam atendidas as exigências pertinentes ao ressarcimento do IPI, quais sejam, apuração trimestral, comprovação dos estornos dos créditos na escrita fiscal dos seus titulares, requerimento apresentado pela pessoa jurídica para utilização sob a forma de compensação com contribuição cuja administração é de competência da SRF.

Diante da elucidação trazida pelo art. 14, § 2º, da IN SRF nº 201/2002, como aplicá-la na solução do presente litígio? A contribuinte solicita que seja determinado que a DRF/Itajaí - SC é a autoridade competente para apreciar e julgar o pedido de ressarcimento e o de compensação.

Não há como atendê-la nesse ponto. A competência para apreciação dos pedidos de ressarcimento sempre foi da unidade que jurisdiciona o estabelecimento que apurou o crédito



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/09/2005

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001713/00-85
Recurso nº : 125.935
Acórdão nº : 202-16.391

(IN SRF nº 73/97, art. 3º, IN SRF nº 210, art. 32). Esse entendimento foi ratificado pela IN SRF nº 460/2004, em seu art. 43:

"Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos." (grifei)

No caso sob exame, cujos créditos são provenientes da entrada de insumos nos estabelecimentos industriais (créditos básicos), cuja apuração é descentralizada, a competência para o reconhecimento do direito creditório é, sem qualquer dúvida, das unidades da SRF que jurisdicionam os estabelecimentos que apuraram os referidos créditos. E o fato de a DRF/Itajaí - SC, em pedidos anteriores, ter-se pronunciado quanto ao direito creditório em situações como a do presente pedido, fato alegado pela recorrente, não justifica a perpetuação do procedimento equivocado.

Resta, portanto, verificar a possibilidade de atender à solicitação alternativa da recorrente, qual seja, a de desmembrar o pedido de fl. 01. Embora esse pedido tenha "centralizado" o saldo credor acumulado no trimestre de diversos estabelecimentos (filiais), constam dos autos planilhas segregando os créditos por cada estabelecimento (fls. 03, 06 e 08), bem como planilhas segregando, por estabelecimento, os débitos correspondentes do imposto (fls. 05, 07 e 09). Também constam dos autos cópias dos Registros de Apuração do IPI e relação de notas fiscais de aquisição de cada um dos estabelecimentos (fls. 10 a 483).

Dessa forma, a única solução processualmente possível é "desmembrar" o pedido de fl. 01, formando novos processos (um para cada filial) contendo cópias das planilhas de fls. 03 a 09, dos livros fiscais correspondentes a cada filial, e do presente acórdão. Esses novos processos serão encaminhados às DRFs que jurisdicionam cada um dos estabelecimentos filiais. Essas DRFs deverão se pronunciar quanto ao direito creditório emitindo o ato previsto para esse fim (via de regra, o despacho decisório). Após o trâmite normal desses processos eles deverão ser encaminhados à DRF/Itajaí - SC a fim de serem apensados ao presente, para que aquela DRF possa se pronunciar sobre a compensação solicitada (fl. 02).

Nesse ponto, merece ser ressaltado que ao considerarmos que o procedimento proposto trata-se de um desmembramento do pedido de fl. 01, ainda que os novos processos sejam protocolados a partir desta data, considerar-se-á, como data dos pedidos de ressarcimento e compensação, aquela dos pedidos originais, ou seja, 07/08/2000 (fls. 01 e 02).

Esclareça-se à empresa que a medida aqui proposta é uma alternativa, diga-se de passagem, extremamente trabalhosa para a administração, que visa resguardar o direito ao reconhecimento de seus créditos e à compensação pleiteada, pois, diante do que consta dos autos, meu convencimento se firmou pela legitimidade do direito creditório, ainda que venha a ser parcialmente reconhecido.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10909.001713/00-85
Recurso nº : 125.935
Acórdão nº : 202-16.391

Esclareça-se à recorrente, também, que mesmo diante da possibilidade aventada pela IN SRF nº 210/2001 (art. 14, § 2º) e pela IN SRF nº 460/2002 (art. 16, § 2º), que conferiram à matriz legitimidade para solicitar o ressarcimento de saldo credor do IPI acumulado por suas filiais, o entendimento desses dispositivos é no sentido de que cada pedido formulado pela matriz englobe um único estabelecimento apurador de crédito. Tal entendimento justifica-se em face da questão da competência para apreciação dos pedidos de ressarcimento, nos termos do já citado art. 43 da IN nº 460/2002.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário para que a DRF/Itajaí - SC tome as providências propostas neste acórdão para o desmembramento do pedido de fl. 01, e, posteriormente ao retorno dos novos processos, se pronuncie quanto à compensação solicitada.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM